



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO

**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL,
DISTRITAL E MUNICIPAL E A INCOSTITUCIONALIDADE DA
EMENDA 62/2009**

CAMPO GRANDE – MS

JANEIRO/2015



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO

**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL,
DISTRITAL E MUNICIPAL E A INCOSTITUCIONALIDADE DA
EMENDA 62/2009**

*Monografia apresentada À
PUC/COGEAE, como exigência
parcial para aprovação no Curso de
Pós-Graduação 'Lato Sensu' –
Especialização em Direito
Processual Civil"; orientador:
Rogério Licastro Torres de Mello;
Campo Grande-MS, 2015.*

CAMPO GRANDE – MS

JANEIRO/2015

TERMO DE APROVAÇÃO

O trabalho de conclusão de curso intitulado: EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, DISTRITAL E MUNICIPAL E A INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA 62/2009, apresentado por GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO, como exigência parcial para aprovação ao *Curso de Pós-Graduação 'Lato Sensu' – Especialização em Direito Processual Civil* à Banca Examinadora da PUC/COGEAE, Campo Grande, MS, em ___/___/___ obteve a nota _____, para aprovação.

BANCA EXAMINADORA

Prof.(a)._____

Prof.(a)._____

Prof.(a)._____

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter me dado forças para chegar até aqui, bem como por me dar o discernimento de saber que esta é apenas mais uma etapa de minha vida, ao meu pai, Leonildo Herrero Perandré, e a minha mãe, Eloaurea Lopes Cunha Perandré, que com certeza são meus maiores incentivadores a quem eu devo tudo o que tenho e quem sou, à minha família sempre presente e que sem dúvida é o alicerce de minha vida, à minha namorada Fernanda, que me deu forças com muito amor e carinho para concluir mais esta jornada, aos meus amigos que sempre me apoiaram, que sem eles este estudo não se concretizaria, e finalmente, mas não menos importante, ao meu orientador, Professor Rogério Licastro Torres de Mello, que me ajudou a superar os percalços de modo a findar o presente trabalho.

"[...] justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresp dobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente".

Rui Barbosa, "Oração aos Moços".

RESUMO

O presente estudo consiste em uma elucidação do que tange o processo de execução contra a Fazenda Pública Estadual, Distrital e Municipal em relação à morosidade no adimplemento das obrigações contraídas pela mesma. Desta forma buscou-se demonstrar todos os passos desta modalidade de execução, ainda, procuro demonstrar as alterações constitucionais realizadas pela promulgação da Emenda Constitucional 62/2009, que vieram a se tornar inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Tudo isto pôde ser obtido com a experiência com processos desta natureza, além de um aprofundamento bibliográfico proporcionando o esclarecimento quanto das soluções para que os referidos processos como sejam da natureza do processo de execução.

Palavras-Chave: Processo; Execução; Inconstitucionalidade; Fazenda Pública.

ABSTRACT

This study consists of a clarification of the terms the process of execution against the Treasury State , District and Municipal regarding delays in the due performance of the obligations undertaken by it. Thus we sought to demonstrate every step of this mode of execution also try to show the constitutional changes made by the enactment of Constitutional Amendment 62/2009 , which came to be unconstitutional by the Supreme Court . All this could be obtained through experience with such proceedings , and a bibliographic deepening providing explanations about the solutions to those procedures such as the nature of the implementation process.

Keywords : Process; execution; unconstitutionality ; Public Finance.

SUMÁRIO

Introdução	10
1. O PROCESSO DE EXECUÇÃO	13
1.1 CONCEITO.....	13
1.2 ASPECTOS GERAIS.....	15
1.2.1 Objetivo do Processo de Execução.....	15
1.2.2 Condições do Processo de Execução.....	15
1.2.2.1 Títulos Executivos.....	16
1.2.2.1 Características do Título Executivo.....	17
1.3 A LEI QUE REFORMOU A EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (LEI Nº. 11.232/2005).....	18
1.4 TIPOS DE EXECUÇÃO.....	18
1.5 A DEFESA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	19
2. FAZENDA PÚBLICA	22
2.1 CONCEITO.....	22
2.2 LEGITIMIDADE PASSIVA.....	23
2.3 FIGURAS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.....	23
2.3.1 Autarquias.....	24
2.3.2 Fundações Públicas.....	24
2.3.3 Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.....	25
2.3.4 Figuras Jurídicas Introduzidas pela Reforma Administrativa.....	25
2.4 PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA.....	26
3. EXECUÇÃO CONTRA AS FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL E ESTADUAL	30
3.1 ORIGEM E O CONCEITO DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.....	30
3.2 O TÍTULO EXECUTIVO.....	32
3.3 A IMPENHORABILIDADE DE BENS PÚBLICOS.....	33
3.4 A CITAÇÃO E A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS.....	35
4. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO	38
4.1 PRECATÓRIO.....	39
4.2 OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR.....	42
4.3 PRECATÓRIOS ALIMENTAR CUJO TITULAR SEJA IDOSO OU PORTADOR DE DOENÇA GRAVE.....	43
4.4 SEQUESTROS DE RENDAS PÚBLICAS.....	47
4.5 COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIO E CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA.....	50
4.6 CESSÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO.....	53
4.7. COMPRA DE IMÓVEIS PÚBLICOS POR MEIO DOS PRECATÓRIOS.....	54

4.8 DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.....	55
4.9 REGIME ESPECIAL PARA PAGAMENTOS PRECATÓRIOS NOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.....	58
CONCLUSÃO.....	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	66

INTRODUÇÃO

Com a inércia cada vez maior do Estado para com a sociedade, e devido a outros problemas inerentes à responsabilidade Estatal, o número de demandas em face da Fazenda Pública vem crescendo estrondosamente, acarretando, mesmo que de uma forma indireta, na maior demora da extinção das obrigações judiciais Fazendárias.

O processo de execução contra a Fazenda Pública é o procedimento destinado à satisfação de obrigações judiciais, adquiridas pela União, Estados, Municípios e Entes Públicos, como Fundação e Autarquias. Tais obrigações decorrem de uma sentença já transitada em julgado, porém a Fazenda Pública demora muito tempo para quitar suas obrigações provenientes de decisões judiciais.

Desta forma como se trata de uma ação de execução pressupõe-se que este seja adimplido rapidamente, porém isto não ocorre, seja pela inércia da Fazenda Pública ou às vezes, pela falta de informação dos credores e seus advogados.

A execução contra a Fazenda Pública é um procedimento executório distinto das demais espécies de execução, pois desde a citação até a extinção do feito, com a quitação da obrigação, ela possui peculiaridade como a citação

para opor embargos e o pagamento através de precatórios.

O presente estudo visa demonstrar quais soluções eficazes a serem tomadas contra os atos protelatórios utilizados pela Fazenda Pública para o pagamento dos precatórios, tendo em vista que os mesmos são expedidos através de um processo de Execução, portanto, um Direito líquido e certo do credor.

O presente estudo visa analisar os motivos que fazem com que a Fazenda Pública demore tanto tempo para quitar um precatório, bem como demonstrar as peculiaridades do processo de execução em face da Fazenda Pública.

Destarte, no primeiro capítulo foi explicitado o conceito e as características do processo de execução, bem como suas espécies dentre elas a execução em face da Fazenda Pública, desta forma foi introduzida à natureza deste tipo de processo, com o intuito de facilitar o discernimento quanto das diferenças do processo executório a Fazenda Pública para com a execução comum.

Posteriormente, foi conceituado o termo Fazenda Pública, além de citados os entes que podem figurar no polo passivo do mencionado tipo de ação, demonstrando assim a exclusividade dos entes públicos em legitimar como parte na modalidade de execução que se refere esse estudo.

Já no terceiro capítulo, foi adentrado ao tema do presente trabalho monográfico, demonstrando todo o procedimento peculiar a esta espécie de execução, evidenciando as prerrogativas da Fazenda Pública, que são justamente o que determinam toda a especialidade desta ação.

Por derradeiro, ficou consignada a forma de adimplemento destas obrigações do estado, além de lentidão de suas quitações, bem como algumas inovações que trouxe a Emenda Constitucional 62/2009 e que posteriormente foram consideradas inconstitucionais pelo nosso Excelso Pretório.

1. O PROCESSO DE EXECUÇÃO

1.1 CONCEITO

A Ação de Execução consiste em um Direito líquido, certo e exigível do credor, ora exequente, em determinada obrigação, assegurada por um título executivo, a fim de que se force a quitação da dívida, com seu efetivo adimplemento ou entrega de bens à penhora, tal direito é o que origina o Processo de Execução.

O citado remédio Jurídico está elencado no Livro II do Código de Processo Civil, e é regido por medidas sancionarias que visam à eficiência do título executivo, ou seja, é a aplicação de sanções através do Estado ao dever com intuito de quitar dívidas provenientes a título executivos, de modo que não force a satisfazer a obrigação contraída¹.

Pela execução, “o Estado, por intermédio do órgão jurisdicional, empregando medidas coativas, efetiva e realiza a sanção”. Através do processo de execução, revela-se com maior intensidade a função estatal de

¹ ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 555.

atuar o direito objetivo ao caso concreto².

Assim sendo, a jurisdição não tem o escopo apenas cognitivo, mas também necessita da prática do direito objetivo, portanto, o processo de execução visa tornar efetiva a sanção a uma prestação jurisdicional consistente, através de atos próprios da denominada “execução forçada”³.

Nesse diapasão, explica⁴ Humberto Theodoro Junior.

Nessa senda, o Processo executório segue a ideia de efetividade, em razão de sua forma de aplicação, o modo que a letra da lei aplica as condenações a quem deixa de cumprir com suas obrigações garantidas por títulos executivos, demonstrando grande rigidez por parte do legislador, contudo, mesmo que tenha uma imagem excessiva de força o ponto de retirar um bem de propriedade do devedor demonstra que tal medida drástica alcança uma grande eficácia nos adimplemento dessas obrigações⁵.

² SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas Do Direito Processual Civil**. 17ª Ed. Vol. III São Paulo: Saraiva 1998, p. 132.

³ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; DINAMARCO, Candido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 29ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013, p. 312.

⁴ “Atua o Estado, na execução, como substituto, promovendo uma atividade que competia ao devedor exercer: a satisfação da prestação a que tem direito credor. Somente quando o obrigado não cumpre voluntariamente a obrigação é que tem lugar a intervenção do órgão judicial executivo. Daí a denominação de ‘execução forçada’, adotada pelo Código de Processo Civil, art. 566, `q qual se contrapõe a ideia de ‘execução voluntária’ ou ‘cumprimento’ da prestação, que vem a ser adimplemento”. (Theodoro Junior, 2012, p. 5).

⁵ FILHO, Vicente Greco. **Da Execução Contra a Fazenda Pública**. 1º Ed. São Paulo: Editora Saraiva: 1986, p. 12.

1.2. ASPECTOS GERAIS

1.2.1 Objetivos do Processo de Execução

Conforme o expressado acima, o processo de execução tem como o objetivo principal a satisfação de determinada obrigação aparada por um título executivo, através da aplicação de certas sanções ao devedor através da Lei. Ao olhar de Araken de Assis, o objetivo do processo de execução é dividido em finalidade “imediate” e “mediate”.

A finalidade “imediate” é aplicação das regras sancionadoras existentes na Lei, a fim de obter a devida exigibilidade do título executivo, enquanto que a finalidade “mediate” seria a disposição dos bens penhoráveis do devedor de modo que sirvam de garantia no cumprimento da obrigação⁶.

1.2.2 Condição do Processo de Execução

O seguinte tópico está elencado no Capítulo III do Livro II do Código de Processo Civil, denominado Dos Requisitos Necessários para Realização Qualquer Execução, transcritos nos artigos 580 a 590. Tais requisitos são dois: o inadimplemento do devedor e a existência de título executivo.

⁶ ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.139.

Compreende-se como inadimplemento do devedor, quando esse, deixa de arcar com suas obrigações em relação a determinado direito de terceiro, contudo esta só poderá ser executada com a prévia existência de um título executivo, que por sua vez, somente poderá ser executada quando da inadimplência do devedor.

Já que, o título executivo é uma prova pré-constituída na ação executória, se contiver os seguintes quesitos certeza, liquidez e exigibilidade que a frente estão descritos, priva o devedor do direito ao contraditório, limitando assim suas defesas em relação ao Processo de Execução.

Desta forma, conclui-se que um requisito depende um do outro a fim de que possa estar acionando o Estado de modo que se instaure o processo executório⁷.

1.2.2.1 Títulos Executivos

Título Executivo são os documentos que demonstram a existência de determinada obrigação, além de legitimar o credor e o devedor em futuro processo de execução. Os títulos extrajudiciais estão elencados no artigo 585 do Código de Processo Civil⁸:

⁷ ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 145.

⁸Art. 585 - São títulos executivos extrajudiciais:
I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

“Assim, os denominados títulos executivos extrajudiciais decorrem de títulos cambiais ou documentos que comprovam a existência da obrigação seja pecuniária, ou de dar coisa fungível, originados de relação entre particulares, que são usados como garantia de suas respectivas obrigações, prescindindo de previa ação condenatória”⁹.

1.2.2.2 Características do Título Executivo

O Processo Executório sempre será fundado em um título líquido, certo e exigível, ou seja, tem que existir uma obrigação a ser cumprida, tem que estar explícita a natureza de tal obrigação, o que estará descrito no título evidenciando assim a sua liquidez; e por derradeiro a exigibilidade, que consiste na demonstração de vencimentos da obrigação, de modo que evidencie a atualidade da obrigação¹⁰.

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade;

IV - o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito;

V - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º - A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º - Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação.

⁹ ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 169.

¹⁰ ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 149.

1.3 A LEI QUE REMORMOU A EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (LEI N.º11.232/2005)

Com o advento da lei n.º 11.232/2005, que passou a vigorar em 22 de junho de 2006, os procedimentos em relação à execução dos títulos executivos judiciais foram excluídos de nosso ordenamento jurídico, ou seja, o processo de execução de títulos executivos judiciais passou a fazer parte do processo de conhecimento.

Conseqüentemente as partes não precisa impetrar nova ação após o termino do processo de conhecimento, gerando assim maior celeridade na resolução da lide. A celeridade também presente na oposição de embargos, que com advento desta lei passou a ser há impugnação ao cumprimento da sentença¹¹.

1.4 TIPOS DE EXECUÇÃO

No tocar dos tipos de Execução existem duas espécies de divisões a primeira trata de execução provisória e da definitiva, e a outra das diversas formas de execução.

¹¹ ROHR, Joaquim Pedro. **A nova lei execução: uma vitória da efetividade processual?** Disponível em <<http://jus.uol.com.br/>>. Acesso em: 20 set. 2014, 15:30.

A primeira divisão vem descrita no artigo 587 do Código de Processo Civil, doutrinando-nos que a execução definitiva é aquela resultante de título executivo extrajudicial ou de sentença já transitada em julgado, enquanto a execução provisória é aquela decorrente de sentença a qual foi impugnada através de recurso e esse por sua vez foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Já nos artigos 612 e seguintes do mesmo Código, estão elencadas as diversas formas de execução, dentre elas a Execução Contra a Fazenda Pública tema desta tese de Trabalho Conclusão de Curso, além das seguintes outras modalidades: Execução para Entrega de Coisa Certa; Execução das Obrigações de Fazer e Não Fazer; Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente e Insolvente; Execução de Prestação Alimentícia¹².

1.5 A DEFESA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO¹³

Depois de instaurado o processo de execução, pressupõe-se a existência dos quesitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título, não dando direito ao devedor o contraditório, porém é direito do executado a oposição de Embargos, conforme anteriormente visto é tido agora com uma impugnação ao cumprimento de sentença, (Lei nº. 11.232/2005) ou ainda a Exceção de Pré-executividade.

¹² ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.123.

¹³ ARAÚJO, Alan Pereira de. **Da exceção de pré-executividade**. Disponível em <<http://jus.uol.com.br/>>. Acesso em 22 set. 2014, 14:25.

A matéria que tange a oposição de embargos está descrita no título III do livro Do Processo de Execução no Código de Processo Civil, devendo ser atuado em apenso à execução, conforme dita o artigo 736 do mencionado dispositivo.

O conteúdo dos embargos, em razão de se tratar de uma forma de defesa no processo de execução, onde estão presentes a certeza, liquidez e a exigibilidade da obrigação, não é restrito com a imagina-se, verificando o dispositivo no artigo 745¹⁴ do Código de Processo Civil.

A Exceção de Pré –executividade nada mais é do que uma objeção à natureza da ação de execução, negando a executividade do título que garante a obrigação, para a aplicação deste instituto deve ser observado o artigo 618¹⁵ do Código de Processo Civil.

¹⁴ Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

I – nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;

II – penhora incorreta ou avaliação errônea;

III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV – retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621);

V – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º. Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exequente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo.

§ 2º. O exequente poderá, a qualquer tempo, ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.

¹⁵ Art. 618. É nula a execução:

I – se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);

II – se o devedor não for regularmente citado;

III – se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572.

Destarte, verifica-se a aplicabilidade deste instituto sempre que presente alguma nulidade ou ato que gere a nulidade do processo.

2. FAZENDA PÚBLICA

2.1 CONCEITO

A expressão Fazenda Pública, não se trata de um termo unicamente jurídico, tendo sua previsão no dicionário Aurélio como sendo o “conjunto de bens patrimoniais, públicos e privados, da União, Estado ou Município e seus órgãos arrecadadores, fiscalizadores, administrativos e distribuidores; erário, tesouro publico”¹⁶.

Esse conceito é bastante vasto, havendo variação conforme a área de atuação do doutrinador, ou seja, sua definição altera de acordo com o campo de quem o define, assim, um conceito completo o outro de modo que se alcance o verdadeiro significado da expressão.

Destarte, MEIRELLES nos leciona¹⁷.

Em outra ala, Candido Rangel Dinamarco conceitua Fazenda Pública a personificação do Estado no que tange as obrigações patrimoniais as quais se vincula juridicamente, sendo que em âmbito administrativo tal expressão

¹⁶ FERRERIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini-dicionário da Língua Portuguesa**. 3º Ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1993, p.246.

¹⁷ “A Administração Pública, quando ingressa em juízo qualquer de suas entidades estatais, por suas autarquias, por suas fundações públicas ou por seus órgãos que tenham capacidade processual, recebe a designação tradicional da Fazenda Pública, porque o erário é que suporta os encargos patrimoniais da demanda”. (Meirelles, 2012, p.624-625)

significa a administração financeira do Estado, enquanto que no direito Processual Civil equivale-se ao Estado em juízo¹⁸.

Desta forma, conclui-se que o conceito mais precioso de Fazenda Pública é a personificação, dos interesses patrimoniais dos entes públicos estejam eles nas esferas Federal, estadual ou Municipal, tendo a forma de pessoa jurídica com personalidade pública de modo que se tenha legitimidade nas ações cujo objeto é o patrimônio público¹⁹.

2.2 LEGITIMIDADE PASSIVA

De forma que o presente estudo demonstra Execução contra a Fazenda Pública, a Legitimidade Passiva tem que ser preenchida impreterivelmente por pessoa jurídica com personalidade pública podendo ser a União, os Estados, os Municípios, os Territórios, o Distrito Federal e as Figuras e Entidades da Administração Pública²⁰, que são Autarquias, Fundações Públicas, empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, dentre outras que a frente serão demonstradas.

2.3 FIGURAS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

¹⁸ DINAMARCO, Candido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.138. apud FEDERIGUI, Wanderley José. **A Execução contra a Fazenda Pública**. São Paulo: Editora Saraiva, 1996. p. 6.

¹⁹ SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 15º Ed. São Paulo: Editora Forense, 1988, p.351.

²⁰ FILHO, Vicente Greco. **Da Execução Contra a Fazenda Pública**. 1º Ed. São Paulo: Editora Saraiva: 1986, p. 49.

2.3.1 Autarquias

As autarquias nada mais são que pessoas de Direito Público com a capacidade estritamente administrativa, ou seja, após sua regulamentação toda a atividade por ela feita é tida como típica de administração pública.

Por se tratar de pessoas jurídicas as autarquias têm total liberdade administrativa dentro do âmbito lhe foi conferido por lei, não tendo subordinação alguma a quaisquer ente estatal, de modo que em processos, sejam administrativos ou judiciais, ocorridos em razão de atos realizados por ela, a legitimidade cabe à autarquia, sendo responsabilidade do Estado subsidiária a ela²¹.

2.3.2 Fundações Públicas

Aos ensinamentos de MELLO, as fundações Públicas “são pura e simplesmente Autarquias”. Tendo em vista que a Constituição Federal se refere às Fundações Públicas de modo paralelo às Autarquias, diferenciando-as apenas na nomenclatura e na sua forma de constituição.

²¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 147.

Nessa esteira, Fundações Públicas sendo pessoas de Direito Público de capacidade exclusivamente administrativa, seu regime jurídico é o mesmo das entidades autárquica²².

2.3.3 Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista

Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista são pessoas jurídicas criadas por lei com o intuito de ser “instrumento de Ação do Estado”, possuindo personalidade de Direito privado, porém, seguem a determinadas regras em decorrência de ser auxiliar à atuação governamental, sendo sempre constituída por recurso de pessoas de Direito Público interno ou de pessoas da administração indireta.

Conseqüentemente, as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, são órgãos que visam interesse tanto públicos quanto privados, de modo a serem auxiliares do poder estatal, servindo como meio do Estado²³.

2.3.4 Figura Jurídicas Introduzidas pela Reforma Administrativa

Devido a reforma administrativa proposta por uma série de Leis, foram introduzidas diversas novas figuras jurídicas na administração indireta as quais

²² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 171.

²³ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 179.

já tinham previsão legal, mas em virtude das nomenclaturas que lhe foram atribuídas criaram uma grande confusão na esfera administrativa do Estado.

Foram introduzidas as “autarquias sob regime especial”, “ agências reguladoras” (Lei 9.984 de 17 de junho de 2000), “ agências executivas” (Lei 9.648 de 27 de maio de 1998), e “organizações sociais” (Lei 9.637 de 15 maio de 1998), e “organizações da sociedade civil de interesse público” (Lei 9.970 de 23 de março de 1999)²⁴.

2.4 PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA

Há varias controvérsias sobre esse assunto, pois se questiona se a Fazenda Pública tem Prerrogativas ou Privilégios em juízo.

Tratam-se de prerrogativas, fundadas no interesse da manutenção do bem comum, da obtenção do interesse público, na realidade as prerrogativas são regras impostas pelo ordenamento jurídico pátrio, como forma de conservação dos interesses públicos e conseqüentemente da população.

²⁴ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 206.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores^{25 26}.

Tais prerrogativas vêm elencadas em nosso ordenamento jurídico, sendo previstas na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e Leis posteriores que visam um maior aperfeiçoamento destes direitos inerentes à Fazenda Pública.

Os prazos alongados vêm esculpido no artigo 188 do Código de Processo Civil, “computar-se-á em quadruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público”.

O duplo grau de Jurisdição está rezado no artigo 475, incisos I e II do Código de Processo Civil²⁷.

No artigo 109, inciso I da Constituição Federal está assegurado o direito a Juízo Privativo, “aos juízes federais compete processar e julgar: I – as

²⁵ “Não se equipara ao particular a Fazenda Pública. A Relevância do interesse público, por estar preservado, separa-a, na sua natureza, do particular”. (STF, RE 83041, Rel. Min. Cordeiro Guerra, publicado no DJU de 15.08.80).

²⁶ “RECURSO. IGUALDADE PROCESSUAL. PRIVILÉGIO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 74 DO DL 930/38. Não ofende o princípio da isonomia, aplicável a igualdade das partes no processo, o conferimento de tratamento especial à Fazenda Pública, o que se fez em atenção ao peso e superioridade dos seus interesses em jogo”. (STF, RE 83432, Relator Min. Leitão de Abreu, publicado no DJU de 06.06.80).

²⁷ Art. 475. Está sujeito ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I – proferido contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI)[...]

causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas na condição de autora, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; [...]”.

O Processo Especial de Execução é previsto no artigo 100 *caput*²⁸ da nossa Carta Magna.

No tocar das despesas processuais é previsto no artigo 27 do Código de Processo Civil, “as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagos ao final do vencido”, assim, se a parte vencedora for órgão supra citado as custas deixam de ser recolhidas em razão da premissa de que o Estado estaria recolhendo para si mesmo.

As restrições à concessão de liminar e a tutela antecipada vêm amparadas pelo paragrafo 5º do artigo 1º da Lei n.º 8.437 de 30 de junho de 1992, “não será cabível medida liminar que defira compensação de credito tributário ou previdenciário”.

Em relação à restrição à execução provisória, é descrito no artigo 2-B²⁹ da Lei n.º 9.494 de 1994, introduzida pela Medida Provisória n.º 2,180-35/2001.

²⁸ Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Apresentada algumas das prerrogativas da Fazenda Pública, existem outras, porém, são direcionadas a outros tipos de ação, as quais não são interessantes ao processo de Execução contra a Fazenda Pública, conseqüentemente, não fazem parte do presente trabalho.

Dessa forma, a Fazenda Pública goza destas prerrogativas por tratar de interesse da sociedade em geral, em virtude da defesa e manutenção do Patrimônio Público, assim não fere a isonomia processual, pois par mais que no processo exista uma lide, os interesses de ambas as partes é o mesmo³⁰.

²⁹ Art. 2º - B. A sentença que tenha como objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após o trânsito em julgado.

³⁰ ALVARES, Maria Lucia Miranda. **A Fazenda Pública tem privilégios ou prerrogativas processuais? Análise à luz do princípio da isonomia**, Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/>>. Acesso em: 15 out. 2014, 10:00.

3. EXECUÇÃO CONTRA AS FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL E ESTADUAL

3.1 ORIGEM E O CONCEITO DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

No Brasil as primeiras cobranças através do procedimento da execução contra a Fazenda Pública, foram registradas ainda na época do Império, logo após a independência. Dom Pedro I, executou o decreto da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Brasil, que aplicava as ordenações, leis, decretos e resoluções promulgadas pelo Regente do nosso país.

Naquela época a execução contra a Fazenda Pública se dava do mesmo modo que contra qualquer pessoa, ou seja, ainda não existia as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, assim já que se verificava a presença da Penhora que até os dias de hoje é utilizada a fim de garantir a quitação da obrigação, conforme visto no primeiro capítulo desse estudo³¹.

Destarte, chegou-se ao atual sistema de execução contra a Fazenda

³¹ “Com o passar dos anos o Processo de Execução passou por muitas mudanças, de modo que foi evoluindo conforme se desenvolvia os interesses da sociedade”. (Aranha, acesso em: 23 out. 2014, 17:20)

Pública, que se difere do procedimento comum no que tange as prerrogativas da Fazenda Pública, vistas a grosso modo no capítulo anterior e que a frente terão sua analisada mais aprofundada.

A execução contra a Fazenda Pública se faz de forma indireta, ou seja, pela via do precatório, de acordo com o determina o artigo 100 da Carta Magna, bem com os artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. A norma elenca no artigo 730 obriga os credores da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal, além das figuras e entidades da administração pública a trilharem um longo caminho, de procedimentos extremamente demorados e burocráticos até a satisfação do valor da execução.

Assim, entende-se por execução contra a Fazenda Pública, o direito líquido, certo e exigível, proveniente de uma sentença judicial transitada em julgado, que venha a garantir uma determinada obrigação contraída pela Fazenda Pública, respeitando as regras e os limites de tal execução imposta pela Lei e conseqüentemente buscando o adimplemento da obrigação³².

Explica Humberto Theodoro Júnior³³.

³² ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 878.

³³ “Os bens públicos, isto é, os bens pertencentes à União, Estados e Municípios, são legalmente impenhoráveis. Daí a impossibilidade de execução contra a Fazenda Pública nos moldes comuns.

Prevê o Código, por isso, um procedimento especial para as execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, o qual não tem natureza própria da execução forçada, visto que se faz sem penhora e arrematação, vale dizer, sem expropriação ou transferência forçada de bens”. (Theodoro Junior, 2004, p. 413).

Dessa maneira, verifica-se o motivo de toda a peculiaridade desta modalidade de execução, que se diferencia desde citação, onde a Fazenda Pública é citada para opor embargos, até a forma de extinção da obrigação que se dá pelo pagamento através de Precatório ou do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), como será explicado mais a frente.

3.2 O TÍTULO EXECUTIVO

O presente assunto apresenta-se bastante controverso em nosso ordenamento jurídico, em razão da aceitação ou não do título executivo extrajudiciais no processo de execução contra a Fazenda Pública.

O artigo 730, *caput*, do Código de Processo Civil, utiliza o termo “execução por quantia certa”, dessa forma o mencionado instituto pode se dar por título executivo extrajudicial. Sendo assim, por se tratar de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, tal título pode ser aceito como objeto no referido processo³⁴.

Em outra ala, Vicente Greco Filho assevera que a “Constituição Federal refere-se claramente que os precatórios e as requisições de pagamento são sempre provenientes de decisões judiciais,

³⁴ ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 82.

consequentemente, não podem ser aceitos os títulos executivos extrajudiciais em razão de sua natureza, que é a força do próprio título”³⁵.

A respeito do tema a jurisprudência se divide³⁶³⁷³⁸.

Verificando o duplo entendimento tanto doutrinário quanto jurisprudencial, nota-se a divergência em relação à interpretação do artigo 730, *caput*, do Código de Processo Civil, fazendo com que seja aplicada a hermenêutica literal da Lei, buscando-se o rezado no artigo 100 da nossa Constituição Federal, que explicitamente determina a natureza judicial do título executivo na presente modalidade de execução.

3.3 A IMPENHORABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS

São considerados bens públicos todos os bens pertencentes à Fazenda Pública, além dos bens que são cedidos à realização de determinado serviço público, este acompanhado de bens forma o chamado “Domínio

³⁵ FILHO, Vicente Greco. **Da Execução Contra a Fazenda Pública**. 1º Ed. São Paulo: Editora Saraiva: 1986, p. 57.

³⁶ “A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública pode fundar-se em título executivo judicial (3ªT. do STJ, RESP. 42.774-6-SP, 09.06.94,0Rel. Min. Costa Leite, RJSTJ 6(63)/435)”.

³⁷ “Exigido prévio processo de conhecimento, a execução contra a FAZENDA PÚBLICA somente pode fundar-se em título judicial. O detentor do título extrajudicial deve propor ação de conhecimento para obtenção de título judicial e posterior execução (RT 619/120 e JTA 105/32)”

³⁸ “A execução contra a FAZENDA PÚBLICA somente pode fundar-se em título judicial. O detentor do título extrajudicial deve propor ação de conhecimento para obtenção do título judicial e posterior execução. (AC. Unân, Da 8ª Câmara. Do 1º TACivSP, de 24.02.87, no reex. Nec. 365.405, rel. Juiz Raphael Salvador; RT 619/120)”.

Público”, que engloba bens moveis e imóveis dos Entes Públicos³⁹.

Os referidos bens possuem uma classificação quanto a sua destinação, tal diferenciação vem esculpida no artigo 99⁴⁰ do Código Civil.

A finalidade do presente tópico é demonstrar a impenhorabilidade dos bens públicos, porem o regime jurídico desses bens admite outros dois institutos, a inalienabilidade prevista no artigo 100⁴¹ do Código Civil e a imprescritibilidade pacificada pela Súmula 340⁴² do Superior Tribuna Federal:

Como já visto anteriormente a impenhorabilidade dos bens públicos é tido como uma das prerrogativas da Fazenda Pública e está prevista no artigo 100 da Carta Maior. Tal instituto consiste na impossibilidade destes bens serem colocados a disposição do autor de um processo de execução através da penhora, este fato é que ocasiona todo o procedimento diferenciado do processo de execução em face Fazenda Pública.

³⁹ MELLO, C. op. cit. p. 779.

⁴⁰ Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviços ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito publico, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito publico a que se tenha dado estrutura de direito privado. (grifei).

⁴¹ Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

⁴² Súmula 340. Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.

3.4 A CITAÇÃO E A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS

A Fazenda Pública figurando no polo passivo de uma determinada ação de execução será citada para o prazo de 30 dias opor embargos à execução, conforme nos mostra o artigo 730⁴³ do Código de Processo Civil e o artigo 1º, “b”, da Lei n. 9.494, de 10.09.97⁴⁴, enquanto que na execução de devedor comum, o executado é citado para, em 24 horas, pagar o montante devido ou nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para quitação da dívida ⁴⁵.

Outro diferencial em relação ao processo de execução convencional é a inexigibilidade de depósito prévio para segurar o juízo, na hipótese de se pretender opor embargos à execução⁴⁶.

Opostos os embargos, o processo de execução fica suspenso até o julgamento final deste, que é distribuído em apartado sendo apensado aos

⁴³ Artigo 730. Na execução por quantia certa contra Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias, se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I – o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;
II – far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

⁴⁴Artigo 1º “b”. o prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias.

⁴⁵ ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 882.

⁴⁶ ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 882.

⁴⁷ Art. 1º “a”, da Lei 9.494/97. Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais.

autos da execução. Com advento da Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005 o Código de Processo Civil teve uma relevante alteração no que tange os embargos fundados em sentença, que deixaram de existir dando nova nomenclatura ao Capítulo II, do Título III, do mencionado código, passado a ser nomeado Dos embargos à Execução contra a Fazenda Pública, assim sendo os artigos 741 a 743 são exclusivamente a esta modalidade de execução⁴⁸.

Os embargos somente poderão abordar os assuntos descritos no artigo 741⁴⁹ do Código de Processo Civil:

Se o que for discutido nos embargos é o excesso de execução, disposto no artigo 743⁵⁰ do Código de Processo Civil, o valor remanescente chamado incontroverso já pode estar sendo requisitado pelo juiz *ex officio* ou a requerimento da parte interessada aos moldes do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil acima ilustrado.

⁴⁸ JUNIOR, Humberto Theodoro **Processo de Execução**. 22^o Ed, São Paulo: Editora Universitária de Direito, 2004, p. 413.

⁴⁹ Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

- I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
- II – inexigibilidade do título;
- III – ilegitimidade das partes;
- IV – cumulação indevida de execuções;
- V – excesso de execução;
- VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;
- VII – incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

⁵⁰ Art. 743. Há excesso de execução:

- I – quando o credor pleiteia quantia superior à do título;
- II – quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III – quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;
- IV – quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582);
- V – se o credor não provar que a condição se realizou.

Vale salientar que a sentença dos embargos tem reexame necessário anteriormente visto com uma das prerrogativas da Fazenda Pública, devendo ser esgotadas todas as pretensões jurisdicional de modo que possa requisitar o pagamento. Porém se não houverem os embargos, decorrido o prazo para oposição de embargos, ou mesmo a expressa concordância por parte do devedor em relação com os valores da execução, a requisição de pagamento pode ser feita sem este reexame de sentença, em virtude da não prolação de sentença e sim a simples requisição de pagamento, seja através de Ofício Requisatório de Pequeno Valor ou pelo Precatório⁵¹.

⁵¹ JUNIOR, Humberto Theodoro **Processo de Execução**. 22º Ed, São Paulo: Editora Universitária de Direito, 2004, p. 415.

4. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Uma das maiores, se não for a maior diferença no processo de execução contra a Fazenda Pública em relação à comum, é quanto a sua forma de quitação que pode ser feita de duas maneiras, se o valor ultrapassar determinado numerário será expedido Precatório, caso não ultrapasse o pagamento é feito através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV).

Os referidos dispositivos vêm elencados no artigo 100⁵² da nossa Carta Magna, tendo em seus parágrafos discriminadas as formas de aplicabilidade de ambas as requisições, bem como as peculiaridades.

⁵² Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4.1 PRECATÓRIO

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.

Precatório judicial é a requisição de pagamento feito pela Autoridade Judicial que proferiu a decisão judicial exequenda em face da Fazenda Pública, em razão de um capital orçamentário consignado junto ao Poder Judiciário⁵³, cujo valor seja superior ao limite para inserção como ofício requisitório de pequeno valor, importância esta fixada pela entidade Pública interessada (§4º, do art. 100 da Constituição Federal), tais valores são de 40 (quarenta) salários mínimos se o devedor for a Fazenda Pública Estadual ou a do Distrito Federal, são de 30 (trinta) salários mínimos se for a Fazenda Pública Municipal, se o valor a ser percebido pelo credor for inferior a esses montantes, deverá ser requisitado através de ofício de requisitório de pequeno valor, o qual será demonstrado à frente.

A Constituição Federal instituiu este regime jurídico no princípio da impenhorabilidade dos bens públicos, vistos anteriormente, o regime de precatórios trata-se de um ato administrativo em que são consignadas dotações orçamentárias diretamente ao Poder em decorrência de sua previsão na lei orçamentaria anual e nos créditos adicionais abertos por esse fim (§ 6º, do art. 100 da Carta Magna).

Com exceção das obrigações alimentares (§1º, do art. 100 da Constituição Federal), os créditos de natureza alimentar dos titulares de 60

⁵³ HARANDA, Kiyoshi. **Precatórios Judiciais. Descumprimento. Necessidade de acionar mecanismos jurídicos, constitucionais e legais vigentes**, Disponível em : <<http://jus.uol.com.br/>>. Acesso em: 12 nov. 2014, 10:15.

(sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição e os portadores de doença grave (§2º, do art. 100 da Constituição Federal), respeitam uma ordem cronológica, onde os que foram emitidos até o dia 1º de julho deverão ser incluídos no orçamento do exercício posterior a sua requisição (§5º, do art. 100 da Constituição Federal), caso contrario pode incorrer em crime de responsabilidade os entes públicos a que foi requisitado tal valor, e deixou de cumprir tal requisição.

De acordo com o §1º, do art. 100 da Constituição Federal os precatórios originários de obrigação de natureza alimentar, não respeita essa ordem cronológica em razão de se tratar de matérias que tangem as necessidades pessoais do credor, tratam do mínimo para uma sobrevivência digna, referindo-se aos vencimentos em geral, tais como salário, pensões ou benefícios previdenciários, porem cabe ao Juiz verificar se a natureza alimentar este realmente presente ao caso.

Neste sentido o entendimento dos tribunais é pacifica, conforme a Súmula 144⁵⁴ do Superior Tribunal d Justiça.

Quanto ao §2º, do artigo 100 da Constituição Federal, com esse paragrafo o legislador estabeleceu, uma preferência que se opõem ate mesmo

⁵⁴ Súmula 144. Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferencia, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa.

aos próprios créditos alimentares, passando assim a ser a maior prioridade os créditos alimentares dos idosos e de portadores de doença grave. Dessa maneira, passou a ter 3 (três) prioridades, sendo, respectivamente, a dos créditos alimentar de idosos e portadores de doença grave; a dos créditos alimentares; e por fim os demais créditos não alimentares.

Assim sendo, verifica-se uma certa morosidade por parte da Lei em relação ao lapso temporal da requisição do pagamento até o seu efetivo adimplemento, porém, esta demora pode ser muito se houver uma inercia por parte do credor, devendo este estar sempre acompanhando seu processo de modo agilizar todos os atos possíveis.

4.2 OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR (RPV)

O ofício requisitório de pequeno valor, previsto no §3º, do artigo 100, da Constituição Federal, tem como procedência quanto a sua forma de requisição o precatório, tendo como o principal diferença a celeridade, por se referir aos valores tidos como pequenos, os ofícios requisitórios não entram na ordem cronológica dos precatórios. Nas Varas da Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande o prazo contido nos ofícios requisitórios para o adimplemento das obrigações é de 60 (sessenta) dias.

É vedado o fracionamento de valor devido (§8º, do art. 100, da Constituição Federal) de modo que possam ser expedidos diversos ofícios requisitórios, assim sendo o valor da condenação constante na sentença dos embargos, ou ausência deste, no valor do título não pode ser desdobrado, reduzido ou acrescido.

Insurge então uma divergência, pois o parágrafo único do artigo 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece, que se a quantia executada ultrapassar o valor da requisição de pequeno valor é facultado à parte exequente a renunciar do crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no §3º do artigo 100 da Constituição Federal (§ único do art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias).

Assim sendo, cabe às partes estarem consentindo para que o valor excedente seja excluído, de forma que seja expedido o ofício de requisição de pequeno valor ao invés do precatório, com o intuito da satisfação mais célere da obrigação.

4.3 PRECATÓRIOS ALIMENTARES CUJO TITULAR SEJA IDOSO OU

PORTADOR DE DOENÇA GRAVE

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 62/2009, estabeleceu uma nova ordem cronológica para o pagamento dos precatórios. Conforme, se vê na redação do §2º do artigo 100 da Constituição Federal⁵⁵, passou assegurar de forma prioritária o pagamento dos créditos de natureza alimentar cujos credores que tenha igual ou superior a 60 (sessenta) anos, na data de expedição do precatório, ou que sejam portadores de doença grave.

Estabeleceu-se, contudo, uma preferência no âmbito dos créditos alimentares, assim houve o surgimento de um novo arranjo cronológico para a quitação dos precatórios, que são pagos com prioridade. Assim, primeiro deve se realizar o pagamento dos precatórios de créditos de natureza alimentícia em que tenham como titulares idosos e portadores doença, e posterior a esses, o ente público deve quitar os demais precatórios de natureza alimentar.

Esse novo regramento, trouxe o fixação de limites para que seja concedida tal prioridade, não podendo ultrapassar o triplo do limite fixado por

⁵⁵ § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

lei para a dispensa do precatório.

Ainda, conforme, o artigo 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que, enquanto não for publicada Lei dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a fim de fixar os limites considerados de pequeno valor, esses deverão obedecer ao elencado pelo referido artigo, que fixa o máximo de 40 salários mínimos a ser pago pelas Fazendas dos Estados e do Distrito Federal, e no limite de 30 salários mínimos para as Fazendas Municipais.

Quanto ao enquadramento de doença grave está esculpida na Resolução n. 115 do Conselho Nacional de Justiça, que veio regularizar a gestão de precatórios no Poder Judiciário. Ainda, com o intuito de regularizar o procedimento elencado na Emenda Constitucional 62/2009. Mas precisamente o artigo 13⁵⁶ dessa norma está disposto o rol de doenças graves.

⁵⁶ Art. 13 Serão considerados portadores de doença graves os credores acometidos das seguintes moléstias, indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei 11.052/2004: a) tuberculose ativa,; b) Alienação mental; c) neoplastia maligna; d) cegueira; e) esclerose múltipla; f) hanseníase; g) paralisia irreversível e incapacitante; h) cardiopatia grave; i) doença de Parkinson; j) espondiloartrose anquilosante; l) nefropatia grave; m) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); n) contaminação por radiação; o) síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS); p) hepatopatia grave. Parágrafo único. Pode ser beneficiado pela preferencia constitucional credor portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

Outrossim, em casos de crédito alimentar que vá além do limite fixado para RPV (requisição de pequeno valor), o valor excedido deverá ser pago na ordem cronológica de exibição dos precatórios alimentares.

Dessa maneira, se admite o fracionamento do valor, pois, não caracteriza que o credor está utilizando-se de dois mecanismos diferentes para conseguir com maior rapidez o seu crédito, o que é vedado pelo §8º do art. 100 da Constituição Federal. “Está é uma exceção à regra do não fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento da parcela no limite permitido para a dispensa de precatório⁵⁷”.

Assim, caso haja, por exemplo, um crédito alimentar contra um determinado Estado ou Distrito Federal, sendo o titular desse crédito seja idoso ou um portador de doença grave, no valor igual a 100 (cem) salários mínimos, ele será pago integralmente prioritariamente, antes de qualquer outro crédito inscrito, ainda que também seja de crédito de natureza alimentar. Se, o caso ocorrer da seguinte forma, um idoso ou um portador de doença grave tiver o crédito de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, o idoso ou o portador de doença grave, ira receber com absoluta prioridade, o equivalente 120 (cento e vinte) salários mínimos (que é o triplo do limite para dispensa de

⁵⁷ FILHO, Ricardo Barreto Prata. **O Novo Regime de Precatórios Instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009**. Disponível em : <<http://www.conteudojuridico.com.br/>>. Visto em 20/11/14, 10:10.

precatórios no âmbito dos Estados ou Distrito Federal), devendo receber o montante faltante de 30 (trinta) salários mínimos, sem essa absoluta prioridade, ou seja, de acordo com a ordem cronológica de exibição dos precatórios, ainda, que se trate de pequeno valor.

Nesse diapasão, a absoluta prioridade dada ao precatório pressupõe a existência de alguns requisitos, bem como, o titular tem ser idoso ou portador de doença grave, que o crédito seja de natureza alimentar e o seu valor seja no limite do triplo dos valores constituídos para RPV (requisição de pequeno valor).

4.4 SEQUESTROS DE RENDAS PÚBLICAS

Tal procedimento vem ventilado no parágrafo 6º do artigo 100 da Constituição Federal, cujo reza o texto dado pela emenda constitucional n.º 62, concomitantemente com o mencionado no artigo 731⁵⁸ do Código de Processo Civil, os quais determina que o Sequestro deva ser requisitado perante o presidente do Tribunal competente.

⁵⁸ Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

Conforme o enunciado que instituiu o sequestro de Rendas Públicas, este instituto somente poderá ser aplicado quando da preterição do credor em relação à ordem cronológica de quantia dos precatórios⁵⁹.

Assim sendo entende-se como sequestro de Rendas Públicas a “medida judicial preparatória ou preventiva que consiste na apreensão de coisa litigiosa, para poder evitar a sua ocupação ou desvio, e da qual é feito o depósito em poder de terceiro, antes ou na pendência da lide, até que, finda esta, seja restituída ou entregue a pessoa a quem, realmente pertencer⁶⁰”.

Nessa esteira, “o §15 do artigo 97, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abre a possibilidade que os precatórios parcelados na forma do art. 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda que pendentes de pagamento poderão ser depositados em conta especial ou ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório⁶¹”.

⁵⁹ FILHO, Vicente Greco. **Da Execução Contra a Fazenda Pública**. 1º Ed. São Paulo: Editora Saraiva: 1986, p. 233

⁶⁰ NUNES, Pedro dos Reis. **Dicionário de Tecnologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: 1994, p. 773.

⁶¹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Comentários à Constituição Federal**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 441.

Logo, tem-se que o sequestro de rendas públicas como sendo “o instrumento assecuratório do direito de preferencia do credor contra a Fazenda Pública⁶²”.

Destarte o sequestro tem como intuito reestruturar a ordem cronológica à qual o detentor de um precatório, que outrora fora privado de seu direito de preferencia em relação a outros credores da Fazenda Pública no ato do adimplemento de seu crédito.

Assim, que o sequestro de rendas públicas tem natureza cautelar, pois uma vez sequestrado o valor, ele fica à disposição do Tribunal competente de modo que o mesmo reordene a ordem cronológica da quitação dos precatórios.

Ainda, como medida punitiva, que se aplicam na intervenção Federal e nas hipóteses acima mencionadas, prevê no §7º do artigo 100 da Constituição Federal, que caso o Presidente do Tribunal retardar ou tentar frustrar o pagamento dos precatórios, de modo a incorrer em crime de responsabilidade, além de responder perante o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) ⁶³.

⁶² CASTRO, Amílcar de. **Comentário ao Código Processo Civil**. 2ª Ed. São Paulo: Forense, 1974, p. 258.

⁶³ § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

Essa previsão está na redação do artigo 103-B da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004, que trouxe a competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça. Esse tem a obrigação de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e controlar o cumprimento dos deveres dos Magistrados, tendo como opção expandir a resolução no âmbito de sua competência.

4.5 COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIOS E CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA

Na Emenda Complementar n. 62/2009, trouxe em sua redação uma novação, sendo a Fazenda Pública devedora, essa tem a oportunidade de compensar da quantia do precatório com os débitos devidos pelo credor originário, caso haja, uma diferença ao credor, esse fará a inscrição da sua requisição.

Compensação essa, tendo previsão legal, nos §§ 9⁶⁴ e 10⁶⁵ do artigo 100 da Constituição Federal.

⁶⁴ § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

⁶⁵ § 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação

No entanto, não é qualquer crédito que deverá ser compensado, já que, segundo o que reza o art. 100 §9º, da Carta Magna, a compensação só poderá ocorrer se o débito for líquidos e certos, inscritos ou não na dívida ativa e constituídos contra credor original pela Fazenda Pública devedora, incluído, ainda, as parcelas há vencer dos parcelamentos, excluído desse rol as execuções suspensa devido à pendência de objeção administrativa ou judicial.

Ademais, para que haja a devida compensação pelo ente Fazendário, em conformidade com §10, do art. 100, da CF, antes de ser expedido o precatório, o Tribunal deverá solicitar a Fazenda Pública informações sob os débitos constituídos pelo credor, que é o titular do precatório. Tendo o prazo de trinta dias para responder o Tribunal podendo incorrer na pena de preclusão do direito ao abatimento. Caso o prazo citado não seja respeitado, o Tribunal não terá mais o direito a satisfazer o crédito que mantém junto ao exequente.

Nessa esteira, “o abatimento, a título de compensação, somente pode ser feito com dívida que o exequente mantenha a frente à Fazenda Pública devedora, não podendo ser abatidas dívidas de outros entes públicos, dotados de personalidade jurídica diversa⁶⁶”.

sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos;

⁶⁶ JUNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil (Execução)**. Vol. 5. Ed. 5ª. Salvador. Editora JusPodivm. 2013. p. 761.

Vale ressaltar que o Superior Tribunal Federal, entendeu que apesar de ser uma grande ferramenta da Fazenda Pública, em que para ver liquidado seu crédito constituído em relação a quem era seu credor e ao mesmo tempo também é seu devedor, conforme observado no princípio, dos institutos de compensação previstos no Código Civil (artigos 368 a 380), que na redação desses parágrafos à violação a princípios constitucionais.

Sendo, que trata de uma forma unilateral e automática de compensação, o mesmo STJ entendeu violação ao princípio do devido processo legal e de seus principais desmembramentos, quais são, o contraditório e a ampla defesa. Já que, a própria Fazenda Pública depõem de outros meios eficazes para realização dessas cobranças.

Assim, também entendeu violado outro princípio constitucional o da isonomia, já que os entes estatais, ao executar seu crédito de que são titulares não estariam obrigados a compensar com eventual crédito do credor contribuinte. Ao contrário, pois, possui lei própria que veda a compensação, essa vedação está no §3º de seu artigo 16, Lei 6.830/80⁶⁷.

⁶⁷ §3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidos como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como os embargos.

Conforme se vê em argumento exposto pelo Ministro Luiz Fux⁶⁸.

Dessa maneira, com esses fundamentos, exposto nesse trabalho de forma abreviada, o Excelso decretou a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal⁶⁹.

4.6 CESSÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO

Como pode ser visto, nos §§ 13º e 14º do artigo 100 da Constituição Federal, há a possibilidade de cessão de crédito, total ou parcial, a terceiros, dos créditos inscritos no precatório. Para que atinja o objetivo da cessão de crédito é necessário à comunicação, através de petição protocolizada, no tribunal competente e ao ente devedor.

Ademais, vale destacar, que a preferência de que goza o credor, não

⁶⁸ “Não haveria razoabilidade na diferenciação das hipóteses. Prestigiar apenas o credor fazendário oprimiria o particular. Consignou que a igualdade seria agredida quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guardasse relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento de gravame imposto. O fator de discrimen não teria relação com o tratamento jurídico dispensado às partes. Se o custo do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda seria elevado e poderia ser evitado pela compensação, também seria elevado para o indivíduo litigante e para sociedade em geral, que arcaria com os custos da multiplicidade de demandas judiciais. A medida deveria valer para credores e devedores públicos e privados sob pena de se tornar privilégio odioso”. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em: 22 nov.2014, 14h35min. Informativo n. 697).

⁶⁹ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em: 22 nov. 2014, 15h30min. Informativo n. 698.

se transfere ao cessionário, como por exemplo, o caso do credor titular ser idoso ou portador de doença grave, o cessionário não terá resguardado a preferência⁷⁰.

Com isso, a partir do advento da Emenda Constitucional n. 62/2009, o artigo 100 da Carta Magna, disciplinou que não deve ser aplicado ao cessionário os elencados nos §§ 2º e 3º, no que se refere, respectivamente, aos precatórios alimentícios cujo o titular seja idoso e portador de grave doença e à restituição de pequeno valor (RPV).

4.7. COMPRA DE IMÓVEIS PÚBLICOS POR MEIO DOS PRECATÓRIOS

Outra inovação trazida pela Emenda Constitucional n. 62/2009, foi o caso do credor da Fazenda Pública, tenha interesse em realizar a compra de imóvel público, pode-se utilizar dos créditos em precatórios, tendo assim, mais uma forma de satisfação de seu direito. O §11 do artigo 100 da Carta Magna, passou a disciplinar sobre a oportunidade de o credor adquirir imóveis públicos da entidade pública devedora.

⁷⁰ “De igual modo, caso haja cessão parcial, de forma que o valor cedido equivalha a montante que dispensa a expedição de precatório, o cessionário não irá beneficiar-se de tal regra. Ainda que, em caso de cessão total, o crédito seja de pequeno valor, a dispensa do precatório não beneficia o cessionário, que deverá, para seu recebimento, ter de requerer a expedição do precatório”. (Cunha, 2010, p.349).

Ao fazer a análise detalhada do parágrafo acima destacado, e de fácil percepção que para que haja a venda do imóvel através da utilização de crédito precatória é necessária que o ente devedor disciplina a matéria. Devendo-se ter uma lei própria, para que o credor do precatório possa valer-se de seu crédito para adquirir o imóvel.

Outra vez, com essa nova modalidade de extinção dos débitos das Fazendas Públicas inscritos em precatório, com a venda de imóveis que conta no rol do seu patrimônio. Porém, é necessária a regulamentação do tema por lei editada pelo ente federativo devedor.

4.8 DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

A Emenda Constitucional n. 62/2009 introduziu ao artigo 100 da Constituição Federal o §12⁷¹, rezando sobre o índice utilizado para fazer as atualizações monetárias e compensações da mora. Dessa maneira os juros moratórios passaram a estar expressamente previstos na Constituição

⁷¹ § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Federal, ao passo que se excluiu a incidência de juros compensatórios.

Com a alteração causada pela Emenda Constitucional, a Lei 11.960/2009 fez a alteração no texto do 1º- F na Lei 9.494/97⁷².

Assim, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional e a alteração ocorrida na Lei 9.494/97, os precatórios, autonomamente a sua natureza, passaram a ser corrigidos, depois da sua expedição, com base índice oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança. Quanto aos juros de mora, seguirão os percentuais dos juros incidentes sobre a mesma caderneta de poupança.

Imprescindível diferenciar o que se dizer respeito à incidência de correção monetária e juros de mora.

Do tempo abrangido entre o registro do precatório e o seu efetivo pagamento, devendo esse precatório ser inscrito até 1º de julho para ter sua efetiva quitação até o final do exercício seguinte, havendo nesse tempo a incidência de atualização monetária, pelo que está elencado no §5º do artigo

⁷² Art. 1º - F. Nas condenações impostas à fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualizações monetárias, remunerações do capital e compensação de mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros à caderneta de poupança.

100 da Constituição Federal⁷³, não incidindo nesse período os juros de mora.

“Na verdade, os juros de moratórios somente incidem a partir do *atraso* no pagamento, ou seja, decorrido o exercício financeiro, e não tendo sido pago, a partir de janeiro do ano seguinte é que inicia o computo dos juros”⁷⁴. Nessa linha de raciocínio, sendo, o teor da Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal, “Durante o período previsto no paragrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incide juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos⁷⁵”.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal⁷⁶ decretou a inconstitucional parcial o §12 do artigo 100 da Constituição Federal no tocante à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”.

Sendo entendido, que a atualização monetária nos valores devidos pela Fazenda Pública em precatórios deveria condizer aos índices de

⁷³ § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

⁷⁴ JUNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil (Execução)**. Vol. 5. Ed. 5ª. Salvador. Editora JusPodivm. 2013, p. 748

⁷⁵ A referência ao §1º do artigo 100 se refere à redação anterior a Emenda Constitucional n. 62/2009. Atualmente, a alusão que se faz diz respeito ao §5º do artigo 100.

⁷⁶ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em: 22.11.14. Informativo n. 698.

desvalorização da moeda, no fim do período, bem como foi entendido que não estaria refletido, no índice da Emenda Constitucional inquirida, a perda da capacidade aquisitiva da moeda.

Conforme, se vê em argumento exposto pelo Ministro Luiz Fux⁷⁷.

Dessa maneira, vale registrar, que com a decretação de inconstitucionalidade parcial do referido dispositivo constitucional apenas alude à correção monetária, não relacionando a respeito dos juros moratórios, que devem continuar incidindo, nos casos de atraso no pagamento, em conformidade com que foi anteriormente dito.

4.9 REGIME ESPECIAL PARA PAGAMENTOS PRECATÓRIOS NOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

⁷⁷ “(..) o índice oficial de correção monetária dos créditos inscritos em precatórios – o da caderneta de poupança – não seria idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Este índice seria fixado ex ante, a partir de critérios técnicos não relacionados com a inflação empiricamente considerada, fenômeno insuscetível da captação apriorística. Todo índice definido ex ante, assim, seria incapaz de refletir a real flutuação de preço apurada no período em referencia. Logicamente, não se poderia qualificar em definitivo determinado fenômeno empírico antes mesmo de sua ocorrência. O meio escolhido pelo legislador seria, portanto, inidôneo a traduzir a inflação do período. (...) a finalidade da correção monetária consistiria em deixar as partes equitativas e qualitativamente na situação econômica na qual se encontravam quando formada a relação obrigacional. Nesse sentido, o direito À correção monetária seria reflexo imediato da proteção da propriedade. (...)”. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em: 22 nov. 2014, 15h30min. Informativo n. 698).

Por fim, trataremos do regime especial para pagamento de precatórios dos Estados, Distrito Federal e Municípios, trazidos pela Emenda Constitucional n. 62/2009, que foram incorporados ao artigo 100 da Constituição Federal, mais precisamente nos §§ 15⁷⁸ e 16⁷⁹.

Mas, para melhor análise e compreensão dos dispositivos citados acima, devemos fazer análise juntamente com o artigo 97⁸⁰ dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

“Tinha como objetivo maior desse regime especial há viabilização do pagamento dos precatórios que estavam vencidos a anos e que até aquela oportunidade não havia sido pago pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Funciona, *mutatis mutandis*, como espécie de “moratória”, ou “concordata”,

⁷⁸ § 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

⁷⁹ § 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.

⁸⁰ Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que se trata no §15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios que, na data da publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instruído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art.100 desta Constituição Federal exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12,13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

tentando criar condições para pagamento de valores que, atualmente, são vultuosos”⁸¹.

Conforme, o texto do §1º do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, esse regime especial deveria ser estabelecido, por ato do Poder Executivo, de respectiva forma: “i) depósitos mensais em conta especial de valores correspondentes a percentuais incidentes sobre a receita corrente líquida, ou; ii) por depósito anual, ao longo de 15 (quinze) anos, equivalente ao saldo total de precatórios devidos, dividido pelo número de anos restantes no regime especial”⁸².

José dos Santos Carvalho Filho⁸³, em que se manifesta contrário ao regime especial, lecionando⁸⁴.

Nessa esteira, Fredie Didier⁸⁵ tutela a inconstitucionalidade do regime

⁸¹ JUNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil (Execução)**. Vol. 5. Ed. 5ª. Salvador. Editora JusPodivm. 2013, p. 764.

⁸² NETO, Oldack Alves da Silva. **Principais Aspectos do Julgamento do STF Acerca da Inconstitucionalidade de Dispositivos Inseridos pela Emenda Constitucional 62/2009**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/>>. Acesso em 22 nov. 2014, 14h25min.

⁸³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas. 2013, p.1129.

⁸⁴ “Em nosso entender, poucos ofendem tão gravosamente o direito de cidadania quanto o sistema de precatórios judiciais disciplinados na Constituição. Reflete, na verdade, um total desrespeito aos credores dos entes públicos, que, depois de intermináveis demandas judiciais, ainda têm que sujeitar-se à inadimplência do Estado para o pagamento de seus débitos”. (Carvalho Filho, 2013, p.1129).

especial para quitação dos precatórios, da seguinte forma⁸⁶.

Nessa seda, o Superior Tribunal Federal, por bem, decretou a inconstitucionalidade do § 15 do artigo 100 da Carta Magna e do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, “entendendo que os preceitos impugnados subverteriam os valores do Estado de Direito, do devido processo legal, do livre e eficaz acesso ao Poder Judiciário, da razoável duração do processo, bem como malfeririam os princípios da moralidade, da impessoalidade e da igualdade⁸⁷”.

Ao final, § 16 do artigo 100 da Constituição Federal, com promulgação da Emenda Constitucional n. 62/2009, apresentou uma grande inovação, também rechaçado de desconfianças, uma vez que, União por lei ou a seu critério, poderá assumir dívidas de precatórios dos Estados, Distrito Federal e Municípios, através de refinanciamentos, com escopo de pagamento dos precatórios pendentes.

⁸⁵ JUNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil (Execução)**. Vol. 5. Ed. 5ª. Salvador. Editora JusPodivm. 2013, p. 765.

⁸⁶ “Primeiro, porque prioriza o pagamento para quem oferece maiores deságio no valor de seu crédito, ofendendo o princípio da efetividade da jurisdição. Ademais, elimina o dever de verbas orçamentárias para a liquidação integral das dívidas, atentando contra o próprio Estado Democrático de Direito, estimulando o descumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado, em manifesta afronta à garantia da coisa julgada”. (Didier Junior, 2013, p. 765).

⁸⁷ NETO, Oldack Alves da Silva. **Principais Aspectos do Julgamento do STF Acerca da Inconstitucionalidade de Dispositivos Inseridos pela Emenda Constitucional 62/2009**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/>>. Acesso em 22 nov. 2014, 14:25.

Fredie Didier Junior, Leonardo José Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira⁸⁸, manifestam-se contrariamente ao dispositivo apresentado na Emenda Constitucional n. 62/2009, lecionado da seguinte forma⁸⁹.

Ao fazer-se da lição dos doutrinadores citados acima, vê-se que tanto o §15 do art. 100 da CF e o art. 97 ADCT, ambos foram declarados inconstitucionais pelo Excelso Pretório, e o §16 do mesmo artigo Constitucional, são totalmente estranhos aos princípios constitucionais do devido processo legal, da razoável duração do processo, além inferirem nos princípios basilares da nossa Constituição Federal que são eles: moralidade, da impessoalidade e da igualdade.

⁸⁸ JUNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil (Execução)**. Vol. 5. Ed. 5ª. Salvador. Editora JusPodivm. 2013, p. 765.

⁸⁹ “Causa estranheza, nesse contexto, o dispositivo no §16 do art. 100 da Constituição Federal, que estabelece ser possível à União, “a seu critério exclusivo e na forma de lei”, “assumir débitos, oriundos de precatórios de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, refinanciando-os diretamente”. Faculta-se, enfim, a federalização da dívida, apenas em virtude de uma escolha privativa da União, o que arrosta o princípio constitucional da impessoalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, estimulando a iniciativa de “facilitadores” e de adeptos ao tráfico de influência, atentando contra a própria essência do precatório, que consiste em evitar os privilégios ou vantagens indevidas para o pagamento de precatórios, fazendo respeitar a ordem cronológica de inscrição”. (Didier Junior, 2013 p.765)

CONCLUSÃO

O presente trabalho demonstrou as peculiaridades do processo de execução em face da Fazenda pública, além de ter analisado os motivos que levam o Estado a demorar tanto para adimplir suas obrigações provenientes de decisões judiciais de modo a instruir a melhor e mais rápida forma de quitação destas obrigações.

Tal modalidade de execução se diferencia das outras em muitos aspectos, bem como nos atos nela realizados, tratam-se das prerrogativas da Fazenda Pública, as quais visam proteger o patrimônio público e conseqüentemente tutelar os interesses da sociedade.

Uma destas prerrogativas é verificada já na citação, pois a Fazenda Pública ao contrario da execução comum, quando o executado é citado para quitar a obrigação em 24 (vinte e quatro) horas ou oferecer bens à penhora (verificando-se aí a efetividade do instituto), a Fazenda Pública é citada para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, em razão dos bens públicos serem impenhoráveis. Constata-se também que o prazo para oposição de embargos é maior, sendo esta mais uma prerrogativa da Fazenda Pública.

Não sendo opostos os embargos, a autoridade judiciária determinará a expedição de Precatório ou do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, que são

as formas de requisição de pagamento das obrigações judiciais da Fazenda Pública. Porém se os embargos forem apostos tempestivamente, as requisições pagamento somente se darão após o trânsito em julgado dos embargos, os quais serão submetidos ao duplo grau de jurisdição, mesmo sem recurso, em virtude de ser esta mais uma prerrogativa da Fazenda Pública.

Quando a requisição for mediante Ofício Requisitório de Pequeno Valor, o ente Político tem o prazo de 60 (sessenta) dias para estar providenciando o seu pagamento. Caso seja via Precatório, este se dará através de uma ordem cronológica, que quando for apresentado até o dia primeiro de julho, seu pagamento deverá ser lançado no orçamento do exercício subsequente à requisição, com exceção dos precatórios de natureza alimentar, que por força de Lei não entram nesta ordem cronológica.

Quando do descumprimento do disposto acima por parte da autoridade judiciária esta responderá pelo crime de responsabilidade, caso o responsável seja o ente Político poderá ocorrer o sequestro de rendas públicas de modo que se obtenha a satisfação da obrigação.

Assim sendo, constata-se a grande morosidade na quitação das obrigações judiciais da Fazenda Pública, isto se dá pela legislação vigente que propicia aos entes Políticos a possibilidade de prorrogar ao máximo o adimplemento das referidas obrigações.

Desta forma, percebe-se que com a promulgação da Emenda Constitucional número 62/2009 o legislador tentou criar novos mecanismos ao regime jurídico dos precatórios, e ainda, alterou as regras a ele implícitas.

Entretanto, foram demasiadamente significantes as alterações feitas pelo Excelso Pretório nos dispositivos constitucionais introduzido pela mencionada Emenda Constitucional, com a decretação de inconstitucionalidade de vários itens dessa Emenda, conforme ficou demonstrado esse trabalho.

Destarte, espera o autor deste estudo, que a contribuição que este trabalho venha oferecer, ao menos para compreensão da forma que a Fazenda Pública faz o pagamento de seus créditos, e ainda, demonstrar as Inconstitucionalidades trazidas na Emenda Constitucional 62/2009.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVARES, Maria Lucia Miranda. **A Fazenda Pública tem privilégios ou prerrogativas processuais? Análise à luz do princípio da isonomia.** Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/>>. Acesso em: 15 out. 2014, 10:00.
- ARANHA, Marcelo de Araújo. **Execução Contra a Fazenda Pública.** Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/>>. Acesso em: 23 out. 2014, 17:00.
- ARAÚJO, Alan Pereira de. **Da exceção de pré-executividade.** Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/>>. Acesso em: 22 set. 2014, 14:25.
- ASSIS, Araken de. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: Forense, 2000.
- ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução.** 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo.** 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BRASIL. **Constituição Federal Brasileira.** Brasília: 1988.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em: 22 nov. 2014, 14:35. Informativo n. 697.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em: 22 nov. 2014, 15h30min. Informativo n. 698.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 26ª ed. São Paulo: Atlas. 2013.
- CASTRO, Amílcar de. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 2ª Ed. São Paulo: Forense, 1974.
- CASTRO, José Antonio de. **Execução no Código de Processo Civil.** 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1983.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Candido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo.** 29ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo.** Ed. 8ª. São Paulo: Dialética, 2010.
- DINAMARCO, Candido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno.** 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- FEDERIGUI, Wanderley José. **A Execução contra a Fazenda Pública.** São Paulo: Editora Saraiva, 1996.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini-dicionário da Língua Portuguesa.** 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1993.
- FILHO, Ricardo Barreto Prata. **O Novo Regime de Precatórios Instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.** Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/>>. Visto em 20/11/14, 10:10.

FILHO, Vicente Greco. **Da Execução Contra a Fazenda Pública**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1986.

HARADA, Kiyoshi. **Precatórios Judiciais. Descumprimento. Necessidade de acionar mecanismos jurídicos, constitucionais e legais vigentes**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/>>. Acesso em: 12 nov. 2014, 10:15.

JUNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil (Execução)**. Vol. 5. Ed. 5ª. Salvador. Editora JusPodivm. 2013.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2, 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Processo de Execução**. 22ª Ed, São Paulo: Editora Universitária de Direito, 2004.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Comentário a Constituição Federal**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

NEVES, Celso. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 7ª Ed. Vol. III. São Paulo: Forense, 1999.

NETO, Oldack Alves da Silva. **Principais Aspectos do Julgamento do STF Acerca da Inconstitucionalidade de Dispositivos Inseridos pela Emenda Constitucional 62/2009**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/>>. Acesso em 22 nov. 2014, 14:25.

NUNES, Pedro dos Reis. **Dicionário de Tecnologia Jurídica**. Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1994.

ROHR, Joaquim Pedro. **A nova lei de execução: uma vitória da efetividade processual?** Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/>>. Acesso em: 20 set. 2014, 15:30.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas do Direito Processual Civil**. 17ª Ed. Vol. III. São Paulo: Saraiva, 1998.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 15º Ed. São Paulo: Editora Forense, 1988.

